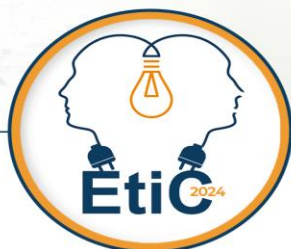


**Tema:**  
**Neurociência e Inteligência artificial:  
As novas interfaces do conhecimento**



**EFICÁCIA HORIZONTAL DA NORMA FUNDAMENTAL – UMA ANÁLISE SOBRE  
O DIREITO À IMAGEM NA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ÂMBITO DA  
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.**

Victoria Sierra Segovia dos SANTOS<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo prover informações para que o leitor comum possa melhor entender o fator de como a IA trouxe consigo novos desafios para a proteção dos direitos da personalidade, em especial o direito à imagem. A proliferação de práticas como a pornografia de vingança, potencializada pelo uso de IA na criação de deepfakes, revela a vulnerabilidade dos direitos individuais diante de ferramentas tecnológicas sofisticadas. Este cenário coloca em evidência a necessidade de discutir a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, a aplicação desses direitos entre particulares, especialmente na relação entre indivíduos e plataformas digitais. Neste artigo, busca-se explorar a eficácia horizontal da norma fundamental no contexto do direito à imagem, em situações de pornografia de vingança mediada pela IA. O objetivo é entender como a Constituição brasileira protege esses direitos fundamentais em um ambiente cada vez mais digital e quais são as responsabilidades dos particulares, incluindo plataformas digitais, no respeito e proteção desses direitos.

**Palavras-chave:** Eficácia Horizontal. Norma Fundamental. Direito à Imagem. Pornografia de Vingança. Inteligência Artificial.

---

<sup>1</sup> Discente do 1º período do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Membro do Grupo de Competições de Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Grupo de Washington), Grupo de Competições de Tribunal Penal Internacional (Grupo do TPI), Grupo de Competições de Direito Processual Penal (Grupo de Processo Penal), e do Grupo de Competições de Direito Processual Constitucional (Grupo da Colômbia) E-mail: victoriasantos@toledoprudente.edu.br. Telefone: +55 18 99667-5493.

## 1 INTRODUÇÃO

No presente artigo, postula-se como objetivo analisar o crime de pornografia de vingança no âmbito da Inteligência Artificial (popularmente conhecida como I.A).

Desde a criação da internet, vem sendo um mecanismo cada vez mais utilizado em nosso cotidiano. A partir disso começaram a surgir crimes cibernéticos incluindo “deepfakes” que se espalham rapidamente a partir de mensagens, fotos, vídeos e entre outros meios de propagação. Neste âmbito surgiu também o compartilhamento de vídeos íntimos que atingiram tanto as celebridades quanto a população que se mantém no anonimato, a pornografia de vingança por exemplo se baseia na utilização não autorizada de imagens de uma pessoa para fins da violação do direito à imagem.

A partir disso surge a Lei Carolina Dieckmann (Lei N°12.737/2012) que ficou popularmente conhecida no Brasil, ela protege o direito à imagem em crimes cibernéticos incluindo a pornografia de vingança, atualmente temos a inteligência artificial que vem sendo um meio de propagação de desinformação, pois através da mesma podemos criar uma situação não existente. Pode-se criar um cenário, uma situação, falas com a própria voz de qualquer pessoa e entre outras situações.

A crescente utilização da Inteligência Artificial (IA) em diversas áreas da sociedade trouxe inúmeros avanços tecnológicos, mas também levantou preocupações éticas e jurídicas. Um dos desafios mais urgentes é o uso indevido dessas tecnologias na produção e disseminação de pornografia de vingança e deepfakes, vídeos e imagens manipulados que utilizam IA para inserir o rosto de uma pessoa em um corpo ou situação íntima sem o seu consentimento. Essas práticas configuram uma grave violação ao direito à imagem e à privacidade, além de acarretarem danos psicológicos e sociais profundos às vítimas.

Este artigo visa explorar o papel da inteligência artificial na criação e amplificação de conteúdos de pornografia de vingança, os impactos desse fenômeno nas vítimas e as respostas jurídicas que vêm sendo desenvolvidas para lidar com essas novas formas de violação dos direitos da personalidade.

## 2 ESTUDO DOS DIREITOS À PERSONALIDADE

O estudo dos Direitos da Personalidade se refere aos Direitos Fundamentais que protegem os aspectos essenciais da identidade e da dignidade da pessoa humana. Estes direitos estão previstos no Código Civil brasileiro e na Constituição Federal, incluindo o direito à privacidade, o direito à honra, o direito à imagem, o direito à vida e o direito à liberdade.

São direitos intransmissíveis e inalienáveis, que não podem ser transferidos ou denunciados a terceiros, a proteção dos direitos da personalidade é fundamental para garantir o respeito à dignidade e à integridade dos indivíduos.

Os Direitos Fundamentais surgiram como categoria autônoma na dogmática civilista, possuindo características jusnaturalistas. O direito de personalidade como direito fundamental foi alvo de críticas que afirmavam não ser possível aceitá-lo como objeto de direitos, já que é titularidade de direitos. (“Aplicação horizontal dos direitos fundamentais: uma análise sobre o ...”). Refuta-se, no entanto, tal crítica sob o argumento que a personalidade é centro de imputação e pressuposto de aquisição.

Foi precisamente com o advento da Constituição Federal de 1988, que os direitos da personalidade foram acolhidos, tutelados e sancionados, tendo em vista a adoção da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o que justifica e admite a especificação dos demais direitos e garantias, em especial dos direitos da personalidade, expressos no art. 5º, X, que diz:

Art. 5º. "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." (“Artigo 5º da Constituição Federal 1988”)

Assentes na legislação atual, os direitos da personalidade são disciplinados e protegidos, pela Constituição Federal, pelo Novo Código Civil, bem como pelo Código Penal e ainda, em legislação especial, como a Lei de Imprensa, a Lei dos Transplantes, dos Direitos Autorais etc. O que nos leva a concluir, inevitavelmente, em face dos princípios, normas e conceitos que formam o sistema

brasileiro dos direitos da personalidade, que a tutela jurídica dessa matéria se estabelece em nível constitucional, civil e penal (Amaral, 2002).

É possível aduzir-se que a teoria dos direitos da personalidade, assim como suas formas de tutela, evoluiu progressivamente à exata medida que se desenvolveram as ideias de valorização da pessoa humana, sendo que os direitos da personalidade adquiriram tanto mais revelado quanto se distinguiu, na pessoa humana, o elemento incorpóreo da dignidade (Godoy, 2001).

No âmbito civil, o Código Civil de 2002, especialmente no Capítulo II (Arts. 11 a 21), dedica-se à proteção desses direitos, estabelecendo que eles são inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e intransmissíveis. Esses atributos evidenciam a natureza especial dos direitos da personalidade, conferindo-lhes uma proteção que transcende interesses meramente patrimoniais. Entre os direitos de maior destaque no Código Civil estão o direito à vida, à integridade física, à imagem, ao nome e à privacidade.

O Direito Civil brasileiro oferece uma abordagem sistemática para a tutela dos direitos da personalidade, dividindo-os em diferentes categorias:

Direito à vida e à integridade física, onde ele protege o bem maior do ser humano, a vida, desde a concepção, conforme jurisprudência consolidada e o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). A integridade física também é amplamente protegida, assegurando o direito à segurança corporal contra qualquer forma de violência.

Direito ao nome, onde ele garante que cada indivíduo tenha direito ao uso exclusivo de seu nome, impedindo que terceiros o utilizem de forma indevida. Essa proteção abrange tanto o prenome quanto o sobrenome, assegurando o reconhecimento da identidade individual.

Direito à imagem, onde a proteção à imagem impede o uso indevido da imagem de uma pessoa sem o seu consentimento, exceto em situações de interesse público. O Código Civil assegura tanto a proteção da imagem física (fotografias, vídeos) quanto da projeção pública da pessoa.

Direito à privacidade, onde consagrado tanto no Código Civil quanto na Constituição, o direito à privacidade impede a divulgação de informações pessoais sem consentimento, garantindo ao indivíduo o controle sobre aspectos da sua vida íntima e familiar.

A Constituição Federal de 1988 eleva a dignidade da pessoa humana ao status de princípio fundamental, o que confere aos direitos da personalidade uma proteção reforçada. O art. 5º, caput, e seus incisos estabelecem o direito à honra, à vida privada, à imagem e à intimidade, criando um escudo constitucional contra violações a esses direitos.

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, é o alicerce sobre o qual se constroem os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio, além de guiar a interpretação dos direitos fundamentais, também norteia a atuação do legislador e do Judiciário no reconhecimento e proteção de novos direitos que não estão expressamente previstos na legislação, mas que decorrem da evolução social e tecnológica.

O avanço da tecnologia e o crescimento das redes sociais levantam questões importantes sobre a extensão dos direitos da personalidade, particularmente no que tange à privacidade e ao uso indevido da imagem. Decisões recentes do STF e do STJ têm reforçado a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão e o direito à informação com a tutela da personalidade, especialmente em casos de assédio virtual, fake news e exposição não consentida.

Embora os direitos da personalidade possuam caráter absoluto em relação à sua titularidade, eles não são ilimitados. No confronto com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à informação, há necessidade de ponderação. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que, em situações de conflito entre esses direitos, deve-se buscar o equilíbrio entre a proteção da honra e da imagem e a preservação do interesse público.

Um exemplo clássico de limitação é o caso de pessoas públicas, cuja imagem pode ser usada em reportagens de interesse social sem que isso configure violação ao direito à privacidade ou à imagem. O próprio STF tem entendido que a exposição de figuras públicas é admissível desde que não ocorra abuso ou distorção dos fatos.

Os avanços tecnológicos e as novas formas de interação social, especialmente por meio da internet, trazem desafios significativos para a aplicação dos direitos da personalidade. A proteção de dados pessoais, por exemplo, é um campo em expansão, regulamentado pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelece diretrizes específicas sobre a coleta, armazenamento e tratamento de

informações pessoais. A LGPD é um complemento importante à tutela da privacidade e ao controle sobre a identidade digital dos indivíduos.

O Judiciário tem sido instado a se manifestar sobre casos envolvendo a exposição indevida de pessoas na internet, o direito ao esquecimento e a proteção da honra contra-ataques virtuais. Esses casos têm ampliado o entendimento sobre os limites e as garantias dos direitos da personalidade em ambientes digitais.

Os direitos da personalidade, embora possuam características absolutas quanto à sua titularidade, encontram-se inseridos em um contexto social e jurídico que exige sua ponderação frente a outros direitos fundamentais. O Direito Civil e a Constituição Federal de 1988, juntos, fornecem uma proteção robusta e abrangente à dignidade da pessoa humana, garantindo não apenas a integridade física e moral, mas também a proteção da privacidade, da imagem e da identidade individual. No entanto, os desafios contemporâneos, especialmente no ambiente digital, exigem uma constante adaptação do arcabouço jurídico para garantir a eficácia desses direitos frente às novas demandas sociais e tecnológicas.

## **2.1 Pornografia De Vingança E A Violação Ao Direito À Imagem:**

A pornografia de vingança, é um fenômeno que consiste na divulgação, sem o consentimento da vítima, de imagens ou vídeos íntimos com o intuito de causar humilhação, constrangimento ou retaliação. Essa prática representa uma grave violação ao direito à imagem, além de atentar contra a dignidade da pessoa humana e outros direitos da personalidade, tais como a privacidade, a honra e a integridade psíquica.

Nos últimos anos, a crescente utilização das redes sociais e a facilidade de compartilhamento de conteúdo digital agravaram a disseminação desse tipo de crime. No Brasil, a proteção do direito à imagem está prevista tanto no Código Civil de 2002 quanto na Constituição Federal de 1988, sendo complementada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e, mais recentemente, pela Lei nº 13.718/2018, que tipifica o crime de divulgação de cenas de nudez ou de caráter sexual sem o consentimento da vítima. Este artigo visa analisar a pornografia de vingança como uma grave violação ao direito à imagem, explorando as respostas jurídicas a esse problema à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

O direito à imagem é um dos direitos da personalidade, sendo amplamente protegido pela legislação brasileira. No âmbito civil, o art. 20 do Código Civil de 2002 estabelece que o uso da imagem de uma pessoa sem a sua autorização, quando lhe causar prejuízo, poderá ensejar indenização por danos materiais e morais. A imagem é considerada uma projeção visual da personalidade, estando intimamente ligada à identidade e ao reconhecimento social do indivíduo.

No plano constitucional, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da imagem, da vida privada, da honra e da intimidade, oferecendo uma garantia de proteção mais ampla, inclusive contra interferências indevidas de terceiros, como ocorre na pornografia de vingança. Essa prática, além de violar a imagem, muitas vezes acarreta danos psicológicos profundos às vítimas, expondo-as ao escrutínio público e às agressões verbais, principalmente em plataformas online.

A pornografia de vingança geralmente ocorre no contexto de relações afetivas desfeitas, em que uma das partes, motivada por sentimento de vingança ou ressentimento, decide compartilhar material íntimo que foi produzido de maneira consensual, mas cuja divulgação não foi autorizada. O objetivo é humilhar e destruir a reputação da vítima, expondo-a a julgamentos sociais e a consequências que vão desde o ostracismo até danos profissionais.

O impacto dessa prática é devastador. Além da exposição pública da intimidade da vítima, há graves implicações emocionais e psicológicas, como ansiedade, depressão, isolamento social e, em casos extremos, suicídio. As mulheres são as principais vítimas, embora não exclusivamente, o que aponta para uma questão de gênero que exacerba o machismo e a objetificação feminina.

No Brasil, a pornografia de vingança era, até pouco tempo, um crime não tipificado especificamente, sendo enquadrada, de forma geral, como violação de privacidade e de honra. No entanto, com o crescente número de casos e a pressão social por maior proteção às vítimas, foi promulgada a Lei nº 13.718/2018, que alterou o Código Penal para tipificar o crime de divulgação de cena de sexo ou nudez sem o consentimento da vítima. O novo artigo, art. 218-C, prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos para quem realizar esse tipo de divulgação.

Essa legislação representa um avanço importante, mas ainda enfrenta desafios práticos, como a dificuldade de rastrear os responsáveis pela divulgação e de controlar a disseminação massiva e rápida do conteúdo nas redes sociais. Além

disso, a legislação brasileira também prevê mecanismos civis de proteção, com a possibilidade de indenização por danos morais e materiais decorrentes da violação da imagem, conforme o art. 20 do Código Civil.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) também contribui para a proteção da intimidade e da privacidade, assegurando ao titular dos dados o controle sobre suas informações pessoais, o que inclui imagens e vídeos. A LGPD fortalece o direito à autodeterminação informativa, permitindo que a pessoa controle a forma como seus dados e imagens são utilizados.

A jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de assegurar a proteção das vítimas da pornografia de vingança. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceram o direito à reparação civil em casos de divulgação não consentida de imagens íntimas, reforçando a necessidade de responsabilização dos infratores. Em casos mais recentes, os tribunais têm reconhecido o direito ao esquecimento, ou seja, a remoção de conteúdos prejudiciais à honra e à privacidade das plataformas digitais.

Um dos principais desafios, entretanto, é a eficácia das medidas jurídicas no ambiente digital. A velocidade com que o conteúdo é disseminado torna difícil a remoção completa das imagens, e a responsabilidade das plataformas digitais também é uma questão em debate, pois muitas vezes a exclusão do conteúdo depende da iniciativa das empresas de tecnologia.

A proteção da imagem e da privacidade, nesse contexto, deve ser vista como uma extensão da dignidade da pessoa humana, princípio que é a base do ordenamento jurídico brasileiro. A luta contra a pornografia de vingança é, portanto, uma questão de proteção da dignidade, que exige tanto o aprimoramento das respostas jurídicas quanto uma mudança cultural que valorize o respeito ao próximo.

### **2.1.1 Inteligência artificial no âmbito da pornografia de vingança**

A pornografia de vingança consiste na divulgação de imagens e vídeos íntimos sem o consentimento da pessoa retratada, muitas vezes com o objetivo de humilhá-la ou vingá-la por conta do término de um relacionamento. Com o advento das tecnologias de IA, o problema ganhou uma nova dimensão: o uso de deepfakes permitiu a criação de vídeos falsos que parecem incrivelmente reais, utilizando imagens de pessoas que nunca estiveram envolvidas naquelas situações.



A criação de deepfakes pornográficos é facilitada por algoritmos de IA capazes de analisar uma grande quantidade de imagens e vídeos de uma pessoa, extraindo padrões faciais e sobrepondo-os em corpos e cenas de conteúdo sexual. O problema agrava-se ainda mais quando essas imagens são compartilhadas nas redes sociais e plataformas digitais, amplificando a exposição da vítima e dificultando a remoção eficaz do conteúdo.

O uso de IA na produção de pornografia de vingança não se limita à criação de deepfakes. Ferramentas de machine learning e reconhecimento facial podem ser utilizadas para identificar e manipular imagens de maneira extremamente precisa, tornando difícil para a vítima ou mesmo para os observadores distinguirem o que é real e o que foi fabricado. Isso cria uma ameaça significativa para o direito à imagem e à privacidade, aumentando a dificuldade de se buscar reparação ou proteção.

No Brasil, o direito à imagem é protegido tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto pelo Código Civil de 2002. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante a inviolabilidade da imagem e da privacidade, enquanto o art. 20 do Código Civil estabelece que a utilização não autorizada da imagem de uma pessoa pode gerar indenização, especialmente quando há prejuízos de ordem moral ou material.

A utilização de *deepfakes* pornográficos constitui uma clara violação ao direito à imagem, uma vez que se usa a identidade visual da vítima de forma deturpada, sem seu consentimento. Além disso, o uso dessas tecnologias acarreta sérios danos à reputação e à integridade psíquica das vítimas, afetando não apenas suas vidas pessoais, mas também profissionais.

A violação causada por conteúdos manipulados com IA é ainda mais complexa, pois o conteúdo é muitas vezes percebido como real pelo público em geral. Mesmo que a vítima consiga provar que o vídeo ou a imagem é falsificada, o dano à sua reputação já foi feito, e muitas vezes se torna irreparável.

A legislação brasileira tem evoluído para lidar com a pornografia de vingança, mas ainda está em fase inicial no que diz respeito ao combate ao uso de IA na criação de *deepfakes* pornográficos. A Lei nº 13.718/2018, que alterou o Código Penal, criminaliza a divulgação de imagens íntimas sem consentimento, prevendo pena de reclusão de 1 a 5 anos. Embora essa legislação represente um avanço importante, ela não aborda diretamente a questão dos *deepfakes*, que envolvem o

uso de imagens de uma pessoa para a criação de conteúdo pornográfico sem que ela tenha participado de qualquer forma dessas gravações.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) também oferece alguma proteção ao impor regras sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo imagens. O uso não autorizado de dados pessoais para a criação de deepfakes pode configurar infração à LGPD, que assegura ao titular o direito de controle sobre suas informações. Contudo, a remoção do conteúdo e a reparação dos danos ainda são desafios no ambiente digital, dada a facilidade de disseminação do material.

No âmbito internacional, países como os Estados Unidos e o Reino Unido estão começando a criar legislações específicas para regular o uso de IA em *deepfakes*. Nos EUA, alguns estados já aprovaram leis que proíbem a criação e divulgação de *deepfakes* pornográficos sem consentimento. Essas iniciativas são importantes referências para o Brasil, que ainda precisa desenvolver marcos regulatórios mais robustos para combater esse tipo de violação.

Um dos principais desafios no combate à pornografia de vingança criada por IA é a dificuldade de detecção e remoção de *deepfakes*. A rapidez com que esses conteúdos são compartilhados nas redes sociais e em plataformas de vídeos dificulta a identificação da origem e a responsabilização dos autores. Além disso, o caráter anônimo da internet e a utilização de servidores em outros países tornam a aplicação da legislação nacional um obstáculo.

Outro desafio é a própria identificação do conteúdo falsificado. Ferramentas de IA são capazes de criar vídeos e imagens com tamanha precisão que, em muitos casos, torna-se difícil distinguir entre o que é real e o que foi manipulado. Esse cenário exige o desenvolvimento de tecnologias capazes de detectar deepfakes, além de uma atuação mais proativa por parte das plataformas digitais.

A inteligência artificial, ao possibilitar a criação de deepfakes pornográficos, elevou o problema da pornografia de vingança a um novo patamar de complexidade, desafiando o direito à imagem, à privacidade e à dignidade das pessoas. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na proteção contra a pornografia de vingança, ainda é necessária uma legislação mais específica que aborde o uso de IA e tecnologias emergentes na criação de conteúdos ilícitos.

Além disso, a conscientização social sobre o uso ético da IA e o respeito à dignidade humana é fundamental para mitigar os danos causados por essas práticas. A educação digital e o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para

combater a disseminação de deepfakes também são essenciais para garantir a proteção dos direitos da personalidade em um ambiente cada vez mais digital e automatizado.

### **3 CONCLUSÃO**

A crescente utilização da inteligência artificial, especialmente através de técnicas como o *deepfake*, ampliou significativamente o alcance da pornografia de vingança, criando desafios para a proteção de direitos fundamentais, como o direito à imagem. Tradicionalmente, o direito à imagem, previsto na Constituição Federal de 1988, tem sido tutelado como uma expressão dos direitos à privacidade e à dignidade humana. No entanto, com o surgimento da IA e a facilidade de manipulação de imagens, esse direito tem sido frequentemente violado em um contexto digital, onde as consequências da exposição indevida são amplificadas pela velocidade e pelo alcance das redes sociais.

A eficácia horizontal das normas fundamentais desempenha um papel crucial nesse cenário, pois permite que o direito à imagem seja protegido não apenas contra ações do Estado, mas também em relações entre particulares. A doutrina e a jurisprudência brasileiras reconhecem que os direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à dignidade humana, como o direito à imagem, têm um caráter horizontal. Isso significa que sua violação por indivíduos ou empresas também pode ser passível de sanções civis e penais, garantindo que as vítimas de pornografia de vingança possam buscar reparação de seus agressores.

No entanto, o desafio imposto pelo uso de IA na produção de pornografia de vingança traz uma série de novas questões para o sistema jurídico. Primeiramente, a capacidade de criar imagens e vídeos falsos, mas incrivelmente realistas, dificulta a distinção entre o que é genuíno e o que foi manipulado, criando barreiras probatórias substanciais para as vítimas que buscam justiça. A complexidade de identificar os responsáveis, especialmente em um ambiente digital globalizado, torna a aplicação do direito ainda mais desafiadora.

A legislação brasileira deu alguns passos importantes na proteção das vítimas de pornografia de vingança, como a Lei 13.718/2018, que tipificou a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo. Contudo, ainda falta um arcabouço legal específico para lidar com situações em que a IA é usada para manipular

digitalmente imagens e vídeos, criando falsos retratos de indivíduos em situações comprometedoras. A legislação atual, embora aplicável em alguns casos, não está completamente preparada para enfrentar as nuances dessas novas tecnologias, exigindo um aperfeiçoamento que considere a sofisticação dos crimes digitais modernos.

Nesse sentido, a eficácia horizontal da norma fundamental é um importante instrumento de proteção, mas sua aplicação no contexto da pornografia de vingança e da IA deve ser acompanhada por uma evolução legislativa e interpretativa que leve em consideração as peculiaridades da era digital. É necessário que o direito acompanhe o avanço da tecnologia, garantindo que as vítimas de violações tão graves, como as promovidas por *deepfakes*, possam encontrar respaldo no ordenamento jurídico para proteger sua imagem, dignidade e privacidade.

Além disso, a responsabilidade civil e penal derivada dessas violações precisa ser tratada com a devida seriedade. A responsabilidade civil, conforme previsto no Código Civil brasileiro, assegura que a vítima possa buscar indenizações por danos morais e materiais. No entanto, no caso de *deepfakes*, o dano psicológico causado pela exposição de uma imagem manipulada pode ser devastador e irreparável, exigindo uma resposta não apenas no âmbito das reparações financeiras, mas também em termos de políticas públicas que promovam a conscientização e a prevenção desses crimes.

Do ponto de vista penal, a legislação atual ainda precisa ser adaptada para incluir expressamente o uso de inteligência artificial na criação de conteúdos falsos como agravante em crimes de pornografia de vingança. A sanção para esse tipo de conduta deve ser proporcional ao dano causado à vítima, levando em consideração não apenas a violação do direito à imagem, mas também o impacto psicológico e social decorrente da exposição indevida.

Conclui-se, portanto, que a eficácia horizontal da norma fundamental, aplicada ao direito à imagem no contexto da pornografia de vingança, é um importante instrumento para garantir a proteção da dignidade humana. No entanto, o uso da IA para criar *deepfakes* e outros conteúdos manipulados exige que o sistema jurídico evolua para acompanhar as transformações tecnológicas. Somente assim será possível garantir uma resposta adequada e eficaz às novas formas de violação de direitos no ambiente digital. Isso requer um esforço conjunto de legisladores, juristas

e a sociedade civil para que o direito continue a desempenhar seu papel de proteção, mesmo diante dos desafios impostos pela inteligência artificial.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4.a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 set. 2024

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 20 set. 2024

FRANK, Matthew. **The Impact of Artificial Intelligence on Deepfakes and the Legal Implications**. Journal of Law & Technology, v. 32, n. 1, 2020.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

NICOLODI, Márcia. **Os direitos da personalidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 134, 17 nov. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4493>. Acesso em: 20 set. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. I: Parte Geral**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROSS, Darrell M. **AI-Generated Content and Deepfake Legislation: Protecting Individuals in a Digital Age**. Technology and Law Review, v. 22, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica: Uma Leitura Hermenêutica à Luz da Dignidade da Pessoa Humana**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.